

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.134/93-93
RECURSO Nº. : 80.123
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1987 a 1989
RECORRENTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS UBERABA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG
SESSÃO DE : 17 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-88-351

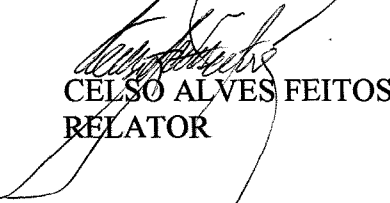
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - : Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS UBERABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa aos anos de 1987 e 1988 ao decidido no processo principal, através do acórdão Nº 101-87.753, de 11/01/95, bem como para excluir a exigência do encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991 e a exigência do crédito do ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Recurso n. 80.123

Acórdão n. 88.351

Recorrente - Comércio de Bebidas Uberaba Ltda.

Acórdão nº 101-88.351

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos anos de 1987 a 1989, verbis:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:

Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da firma individual, conforme dispõe o artigo 8º do Decreto Lei n. 2065/83.

1- OMISSÃO DE RECEITA

1) Omissão de receita (saldo credor em caixa)

Omissão de receita no valor de Cz\$ 50.484,00, caracterizada por saldo credor de caixa, de igual valor, constatado em 30/01/88 (vide Demonstrativo de Conta Caixa, anexo a este auto).

Enquadramento Legal: artigos 154, 157 § 1º, 179 e 387 inciso II, todos do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80)

2) Omissão de receita (rec. de caixa não contab.)

Omissão de receita caracterizada pela existência de recursos de caixa não contabilizados nos valores de Cz\$ 4.305.000,00 no ano-base de 1987; Cz\$ 5.705.000,00 no ano-base de 1988 e NCz\$ 120.000,00 no ano-base de 1989.

Constatou-se a inexistência, na conta “CAIXA”, de contabilização de SAÍDAS correspondentes aos cheques DEBITADOS nesta conta, relacionados a seguir, o que prova que



Acórdão nº 101-88.351

os mesmos NÃO TRANSITARAM DE FATO, PELA CONTA "CAIXA". O débito em tal conta implicou em que os referidos cheques compuseram o seu saldo; consequentemente, deram, contabilmente, cobertura a recursos de caixa de igual valor oriundos de operações não escrituradas.

CHEQUES DEBITADOS NA CONTA "CAIXA" E
COMPENSADOS PELO BANCO:

Data do Débito	Número Cheque	Valor Cheque	Banco
19/03/87	439314	800.000,00	BEMGE
18/05/87	439317	350.000,00	BEMGE
29/05/87	439318	450.000,00	BEMGE
22/06/87	439319	700.000,00	BEMGE
09/09/87	439320	905.000,00	BEMGE
.....			
14/04/89	533968	11.000,00	Banco do Progresso
22/10/89	364535	10.000,00	Banco do Progresso

Enquadramento Legal: Artigos 154, 157 § 1º, 167, 179 e 387 inciso II, do RIR/80.

3) PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações constante do Passivo Circulante na conta FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO, NO VALOR DE 56.646.100,00, no ANO BASE de 1988.

Enquadramento Legal: Artigos 154, 157 § 1º, 179, 180 e 187 II, do RIR/80.

ANO BASE 1987- EXERC. FINANC.1988- Cz\$ 4.305.000,00
ANO BASE 1988- EXERC.FINANC. 1989- Cz\$ 62.401.584,00
ANO BASE 1989- EXERC.FINANC.1990- NCz\$ 120.000,00

CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR

Artigos 704, § 1º ao 4º, 726 e 729 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04/12/80; artigos 23, § 1º e 26 do Decreto Lei n. 1967/82; artigos 9º e 16 do Decreto Lei n. 1968/82; artigo 16 do Decreto Lei n. 2323/87; artigos 61, § 1º e 2º, 67 inciso II, § 1º e 2º da Lei n. 7799/89; artigo 1º, inciso II, § 1º e 2º da Lei n. 8012/90 e artigos 3º inciso



Acórdão nº 101-88.351

I, 4º, 30 e 33 da Lei n. 8218/91; artigo 54 e §§, e 97 da Lei n. 8383/91.”

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 17/19, com referência a apresentada no processo matriz de n. 10650/000.130/93-32.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

“IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - FONTES
RENDIMENTOS DE QUOTAS E QUINHÕES DE CAPITAL

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (art. 8º do DL 2065/83).”

A fls. 35/36 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo principal - IRPJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: Celso Alves Feitosa - Relator

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-87.753.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, por força do recurso voluntário, ao decidido no processo causa, que no caso confirmou em parte a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

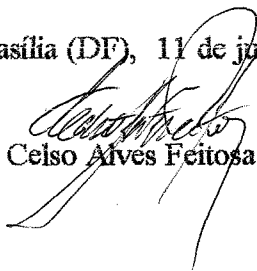


Acórdão nº 101-88.351

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa aos anos de 1987 e 1988, ao decidido no processo principal, bem como para excluir a exigência do encargo de TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e a exigência do crédito do ano de 1989.

É o meu voto.

Brasília (DF), 11 de junho de 1996


Celso Alves Feitosa - Relator

